



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.818 - SP (2013/0211721-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO CAFÉ**
ADVOGADO : **ANDREZA PRANDO - SP207276**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.818 - SP (2013/0211721-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO CAFÉ**
ADVOGADO : **ANDREZA PRANDO - SP207276**

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega a vulneração do art. 535 do CPC/73 e do art. 206, § 3º, V, do CC/02. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a aplicação do prazo prescricional trienal (e-STJ, fls. 464/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.818 - SP (2013/0211721-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO CAFÉ
ADVOGADO : ANDREZA PRANDO - SP207276

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e da incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 458/460).

1. Da ofensa do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à não incidência da prescrição trienal, sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o lapso de prescrição aplicável às pretensões de cobrança das taxas condominiais é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02. Nesse sentido: AgInt no REsp 883.973/DF (3ª Turma, DJe de 20/06/2016) e AgRg no EDcl no AREsp 745.276/MG (4ª Turma, DJe de 01/10/2015).

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211721-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 365.818 / SP**

Números Origem: 119140302 1320120070005858 8207 91568176120088260000 99208039350

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO CAFÉ
ADVOGADO : ANDREZA PRANDO - SP207276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO CAFÉ
ADVOGADO : ANDREZA PRANDO - SP207276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.